

QUESTIONAMENTOS SOBRE O FAZER-SE DA JUSTIÇA: TRT 7ª REGIÃO, FORTALEZA, ANOS 1940 E 1950.

QUESTIONS ABOUT MAKING JUSTICE: TRT 7TH REGION, FORTRESS, YEARS 1940 AND 1950.

Maria Sângela de Sousa Santos SILVA¹

RESUMO: O artigo é parte de uma pesquisa de doutorado sobre a Justiça do Trabalho e os Trabalhadores em Fortaleza. Objetivando investigar a Justiça do Trabalho e sua atuação no mundo do trabalho, e como os trabalhadores travaram lutas na arena jurídica para assegurar seus direitos trabalhistas, é que nos propomos analisar fontes processuais do arquivo do TRT da 7ª Região, nos anos 1940, quando da instalação do Conselho Regional do Trabalho – CRT, até os anos de 1950, período em que esses processos questionadores das decisões judiciais deixaram de existir. Buscamos fazer uma análise depurada dos dissídios individuais e coletivos, de pessoas físicas e jurídicas, questionando a morosidade nos julgamentos, a escolha de juízes vogais, contra o descumprimento do acordo pela parte patronal, dentre outras situações que colocavam em dúvida o fazer-se da Justiça do Trabalho no âmbito local. A pesquisa elucidou os meandros da Justiça do Trabalho na cidade de Fortaleza, revelando os conflitos que engendraram sua formação e solidificação ao longo dos anos, sendo ainda hoje referência de luta dos trabalhadores.

PALAVRAS-CHAVE: Conflito. Negociação. Classe patronal. Leis trabalhistas.

ABSTRACT: The article is part of a doctoral research on Labor Justice and Workers in Fortaleza. With the aim of investigating Labor Justice and its work in the world of work, and as workers have struggled in the legal arena to ensure their labor rights, we propose to analyze procedural sources of the TRT file of the 7th Region in the 1940s, when installation of the Regional Labor Council (CRT) until the 1950s, during which time these judicial questioning processes ceased to exist. We sought to make a thorough analysis of the individual and collective decisions of individuals and legal entities, questioning the delays in the judgments, the choice of vowel judges, against the breach of the agreement by the employer, among other situations that cast doubt on the Labor Law at the local level. The research elucidated the intricacies of the Justice of the Work in the city of Fortaleza, revealing the conflicts that engendered its formation and solidification over the years, being still today a reference of workers' struggle.

KEYWORDS: Conflict. Negotiation. Employer class. Work laws.

¹Doutora em História pela UNICAMP. Professora efetiva da SEDUC-CE/CEMER-MN. Email: sangelasousa@yahoo.com.br

<http://doi.org/10.36311/2447-780X.2019.v5.n1.04.p37>

1 INTRODUÇÃO

A história da Justiça do Brasil ainda está sendo desvendada por pesquisas realizadas junto aos acervos dos Memoriais e Arquivos dos Tribunais em todo o país. No Brasil, existem experiências exitosas de preservação e disponibilização para consulta e pesquisa e de espaços da memória da luta dos trabalhadores, pela conquista dos direitos, como esclareceu Droppa (2011).

O memorial e arquivo do TRT 7a Região em Fortaleza é um desses espaços que buscam resguardar os processos restantes em meio ao montante que foi “incinerado”, pois, de acordo com Silva (2007), esses processos representam possibilidades de pesquisas a respeito das lutas coletivas e individuais dos trabalhadores, bem como da própria instituição da Justiça do Trabalho.

No entanto, o problema de armazenamento de processos enfrenta a ameaça de outra incineração de processos do TRT da 7a Região, originários da Juntas de Sobral e Crato que acumulam processos datados a partir do ano de sua criação, 1970. O contato com universidades, porém, não despertou o interesse pela preservação dos arquivos, diferentemente do que ocorreu na Universidade Federal do Pernambuco, que conseguiu a guarda do TRT da 6a Região e hoje tem sob a responsabilidade da Pós-Graduação e do Departamento de História, como esclarece Montenegro (2010), que atualmente armazenou aproximadamente duzentos mil processos, disponíveis à consulta de estudantes e pesquisadores.

Neste artigo, analiso processos que questionaram o próprio fazer da justiça, pois “[...] os poucos que sobraram compõem acervos de inegável valor histórico e têm sido fontes primárias relevantes para pesquisadores das mais diversas áreas do conhecimento.” (DROPPA, 2011). Além disso, permitem conhecer as tensões vivenciadas numa época em que o Direito do Trabalho era uma disciplina recém-criada na universidade e os próprios professores das Faculdades de Direito, como intelectuais, entenderam que “[...] é sempre preciso tomar idéias, dialogar com o mundo, mas de fazer delas as suas idéias”, no dizer de Gomes (2010).

Essa característica é encontrada, por exemplo, em Freire (1937), na dissertação *Direito do Descanso*, pleiteando a vaga de professor catedrático da referida universidade. Esse pesquisador, Aderbal Freire, também é o autor de “Ensaio de uma síntese do direito trabalhista”, de 1938, dentre outros. Em 1941, Aderbal Freire passou a editar *Capital e Trabalho*, revista cultural e informativa sobre trabalho, indústria e comércio. Longe de ser uma cópia da *Carta Del Lavoro*, como adverte Fernando Teixeira, a legislação trabalhista brasileira foi se formando e sendo construída paulatinamente em meio ao processo do fazer-se da própria Justiça do Trabalho (SILVA, 2010).

Os processos analisados a seguir questionaram a autoridade e as decisões dos profissionais e representantes da Justiça do Trabalho, como o juiz togado e o juiz classista, quando os reclamantes se sentiram prejudicados pelas sentenças

ou pediam agilidade no julgamento de processos, uma vez que a morosidade os prejudicava. Foram discutidas as escolhas de juízes classistas² de Juntas de Conciliação de Fortaleza, Teresina e São Luís.

Os autores dos processos são pessoas físicas e entidades sociais, como sindicatos, que solicitaram mais agilidade na avaliação do seu julgamento ou quiseram a substituição do juiz vogal, por este não representar a categoria. Encontrei ainda conflitos de jurisdição, em que um juiz da primeira vara, ao entrar de férias, transferiu o processo para a segunda vara, cujo juiz, por sua vez, não aceitou fazer o julgamento, devolvendo o processo à vara de origem. O caso chegou ao TRT para que fosse definida a competência para o julgamento do processo. Outros processos foram instaurados contra empresas que descumpriram acordos realizados no tribunal.

No início do seu funcionamento, em 1941, a Justiça do Trabalho representava os estados do Ceará, Maranhão e Piauí, logo os processos foram originados nas capitais dos respectivos estados: Fortaleza (CE), São Luís (MA) e Teresinha (PI) além do interior do estado do Ceará, no município de Quixadá, e do interior do Piauí, Parnaíba. Sobre a instalação da Justiça do Trabalho no Ceará, o então procurador da 7ª Região, João da Rocha Moreira, quando da realização do I Congresso Brasileiro de Direito Social, em 1941, no Distrito Federal, Rio de Janeiro, esclareceu em relação à Justiça do Trabalho que “não se trata, pois, de atender a tudo o que o trabalhador possa desejar, mas ao que aspire dentro dos limites do justo, do razoável, do equitativo, do oportuno.” (MOREIRA, 1941).

Porém, a ainda recente instituição jurídica já mostrava dificuldades, explicitadas pelo procurador: “o caráter gratuito conferido aos encarregados de aplicar as leis sociais e a incapacidade do novo organismo de executar as suas decisões demoraram o andamento do feito e criaram uma série de embaraços.” (MOREIRA, 1941, p. 54). Embora não esclareçam os “embaraços”, tais palavras deixam transparecer as tensões, resistências e dificuldades enfrentadas desde sua implantação e que perdurou pela década de 1940 e a seguinte, como foi possível perceber nos processos.

Em plena solenidade de inauguração da Justiça do Trabalho no Ceará, João da Rocha Moreira rebateu as críticas à criação da instituição, fazendo uma analogia com a justiça comum, defendendo-a como foro especial, pois “os feitos trabalhistas necessitam de rapidez para que se torne numa realidade as leis de proteção ao proletário. Além disto, trata-se aqui, de um juízo eminentemente conciliatório, só arbitral em caso extremo, de impossibilidade absoluta de acordo.” (MOREIRA, 1941).

²A incorporação dos juízes classistas, representantes de trabalhadores e dos patrões, está pautada no princípio de conciliação entre as partes e são vistos como facilitadores no processo. Para Ângela Gomes, essa concepção está pautada no projeto de Estado Corporativo (GOMES, 2006).

Em sua maioria, os processos consultados foram abertos nos anos de 1940, apenas dois em 1950 e nenhum nos anos de 1960. O que é compreensível, uma vez que, na década de 1940, com a instalação da Justiça do Trabalho e, em virtude de seus princípios de funcionamento – gratuidade, acessibilidade e oralidade –, sem o rigor da justiça comum, as pessoas sentiram-se mais à vontade para expressar e reivindicar seus direitos. Mas em geral ocorreu sempre o contrário: o número de processos só aumentou. Nas palavras de Gomes (2006, p. 62), “[...] tratava-se de uma justiça que deveria ser de fácil acesso, donde as orientações de gratuidade dos custos, de dispensa de advogados, de oralidade e de maior informalidade no julgamento de processos.”

O fato de poder conversar pessoalmente com o juiz, sem intermediação do advogado, gerou expectativas quanto à possibilidade de intervir e alcançar a aprovação da causa. Os processos são, assim, significativos por permitirem a percepção de conflitos e tensões que permearam a formação e a composição da própria Justiça do Trabalho como instituição sólida e regrada por normas claras e conhecidas de toda a sociedade. Nos anos de 1950, após mais de uma década de funcionamento, a diminuição considerável das questões sugere que a Justiça do Trabalho já contava com uma estrutura mais sólida, talvez mais acreditada pela população, pelas organizações sociais. Outra possibilidade, porém, é que tivesse se fechado a contestações desta natureza.

2 CONTRA DESCUMPRIMENTO DE ACORDO

Os trabalhadores conheciam a legislação e por isso procuravam a justiça para usufruir de seus direitos, sendo, além de beneficiários, fiscais, pois vivenciaram no dia a dia o descumprimento de tais leis. Aderbal Freire, professor de Direito Industrial e Legislação do Trabalho da Faculdade de Direito do Ceará, na revista *Capital e Trabalho*, referendava-se no jurista Cesarino Júnior, afirmando que os beneficiados da Justiça do Trabalho seriam seus melhores fiscais e garantiriam o cumprimento da legislação. Abordando o tema “O futuro Código Brasileiro do Trabalho e os direitos fundamentais do trabalhador”, tese aprovada no I Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado em 1941, Freire (1941) expôs a necessidade de uniformização das leis em um único código, reunidos em um único texto,³ o que ocorreu em 1943.

Atento aos seus direitos, o trabalhador Theodor Ziesemer, admitido dia 11 de junho de 1945, foi demitido do emprego por Frederico João Lundgren, da empresa do ramo têxtil, Lundgren & Cia. Ltda., que alegou desobediência, indisciplina e insubordinação. Acompanhado pelo advogado Raimundo Girão,

³ A biblioteca do professor Aderbal foi doada ao TRT 7a Região e conta com um vasto acervo sobre o direito do trabalho, incluindo obras de juristas italianos, alemães, franceses, dentre outros. São visíveis o estudo e a pesquisa sobre o direito do trabalho em vários países, que possivelmente influenciaram suas várias produções sobre o tema.

dirigiu-se à Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) para reclamar da empresa que descumprira o acordo firmado no Conselho Regional do Trabalho (CRT), processo JCJFConselho Regional do Trabalho (CRT) n° 280/41, de reintegração no cargo de co-gerente e pagamento de salários dos dias afastados, datado de dezembro de 1941. O funcionário, Theodor, já com sete anos de serviço, foi suspenso e transferido para outro estabelecimento localizado em Manaus, no Amazonas, com salário mais baixo do que recebia e em função inferior a que exercia. O patrão, Frederico, para justificar as medidas punitivas e se prevenir contra uma possível ação na Justiça, entrou com inquérito na Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza (JCJF). Não houve acordo entre as partes e o processo foi transferido para a Procuradoria Regional do Trabalho (PRT)⁴ que o julgou improcedente pelo procurador João da Rocha Moreira, dando parecer de reintegração no emprego e pagamento dos salários. Inconformado, o patrão interpôs recurso⁵ extraordinário no Conselho Regional do Trabalho (CRT), cujo presidente, Adonias Lima⁶, reafirmou a decisão da procuradoria. O patrão, então, pôs os seus bens (tecidos) à penhora e emitiu embargos⁷ solicitando a nulidade da execução até o pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho (CNT). A reação do trabalhador foi imediata. Contestou os embargos e argumentou, por meio de seu advogado, que o patrão havia desrespeitado a legislação trabalhista, não acatando o acórdão de reintegração e fez ainda publicar, na imprensa local, que ele não fazia mais parte do quadro de funcionários. O advogado do trabalhador demonstrou, ademais, que a atitude do patrão representava um desrespeito ao Conselho Regional:

Esse espírito de rebeldia da embargante é tão forte que se reflete na pessoa dos seus ilustres advogados, os quais, perdendo a serenidade, se dirigem a esse colendo Conselho em linguagem desrespeitosa, a ponto de ser levada à Presidência, sempre liberal, a mandar riscar as expressões inconvenientes da sua petição de embargos. (TRT, Proc.n° 64/42, fl. 24).

Há, de fato, parágrafos riscados, nos quais havia ofensas à instituição e aos magistrados. Com efeito, o juiz determinou a perícia da contabilidade da empresa, constatando que o trabalhador tinha salários a receber, pois além do fixo,

⁴ O cargo de procurador regional do Trabalho foi criado pela Constituição de 1937, assim como as Procuradorias Regionais do Trabalho, cujo funcionamento deveria estar atrelado aos Conselhos Regionais do Trabalho; hoje, Tribunal Regional do Trabalho. A tarefa dos procuradores consistia em “assegurar o cumprimento da legislação do trabalho, representando os “fracos e hipossuficientes” e atuando, com os magistrados, para o fortalecimento da justiça social (MORAES FILHO, 2004, p. 10-11. *apud* GOMES, 2006).

⁵ O recurso objetivava a impugnação da sentença (GUIMARÃES, 1951).

⁶ Adonias Lima foi o Primeiro Presidente do CRT do Ceará. Natural da Paraíba, formou-se em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife, em 1912, quando veio para Fortaleza assumir o cargo de Promotor de Justiça na Comarca local. Em 1913 tornou-se Juiz Substituto Federal na seção do Ceará, e em 1941 foi nomeado Presidente do CRT 7a. Região. Revista Capital e Trabalho, Fortaleza, outubro de 1941, p. 55.

⁷ Quer dizer, defesa. “É o recurso apontado em lei a todo aquele que se julga prejudicado na causa, ou por ato de terceiro, em seus direitos ou bens, para obstá-lo mediante a intervenção do juiz ou reforma da decisão considerada como gravame.” Regimento interno do STT (GUIMARÃES, 1951, p. 269-272).

ganhava por comissão. Além disso, mandou executar a venda de bens, por edital, para o pagamento dos direitos do trabalhador. A história, contudo, não parou por aí. A resistência do patrão o levou a entrar com agravo de instrumento⁸ contra o despacho do presidente do Conselho Regional, que negou encaminhamento de recurso extraordinário ao Conselho Nacional contra a sentença de reintegração no emprego e pagamento salarial. Os conflitos entre justiça, empresa e trabalhador aumentavam a cada audiência. O CRT acusou, então, a empresa por infração do art. 217 do Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940, segundo o qual: “o empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de 10\$0 a 50\$0 por dia até que seja cumprida a decisão”.⁹

Em seguida, a empresa discordou da acusação de infração argumentando que “ainda não passou em julgado”, pois interpôs recurso extraordinário junto ao Conselho, que teria se recusado a enviá-lo à instância superior. Todavia, a reclamação foi encaminhada ao Conselho Nacional onde aguardava pronunciamento, por isso se indagava sobre a improcedência da infração. O advogado, Olinto Oliveira, não duvidava da decisão do juiz:

O Presidente do Conselho Regional, de maneira estranhável, entendeu de proferir novo despacho, denegando o recurso extraordinário, que ele próprio já havia recebido, o que constitui um fato inédito nos anais judiciários, inclusive do foro trabalhista. Mas esse despacho é absolutamente inoperante e de nenhum efeito, por isso mesmo que o recurso já estava recebido, e, destarte, só o Tribunal poderia conhecer do mesmo, como fosse de direito, competindo ao Presidente do Conselho Regional tão somente mandar remeter os autos ao Conselho Nacional do Trabalho. (TRT, Proc. nº 60/42, fl. 7-8).

Recorreu-se ao art. 31 do Regimento Interno dos Conselhos Regionais para reforçar a ideia de ilegalidade no ato do juiz: “apresentadas as razões ao recorrido, ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o processo será remetido ao Conselho Pleno, ou à Câmara da Justiça do Trabalho”. Para não deixar dúvidas, acrescentava:

Nestas condições, o ato do Presidente do Conselho Regional, negando-se, contra disposição expressa de lei, a remeter o processo ao Conselho Nacional do Trabalho, para o qual fora interposto o recurso, é um ato ilegal e, por isso mesmo, irritado e nulo, que nenhuma consequência poderá produzir. (TRT, Proc. nº 60/42, fl. 7-8).

Houve, igualmente, tensões de atores que questionavam a competência dos Conselhos Regional ou Nacional no julgamento de recursos extraordinários. Situações conflituosas proporcionavam a reformulação do próprio regulamento interno da instituição ou o seu melhor funcionamento em cada instância. A

⁸ Acontece quando o despacho da JT denega a interposição do recurso. O objetivo do agravo de instrumento é conduzir o recurso à instância superior, para melhor exame da questão. Art. 897, let. B CLT. Jurisprudência TST pr. 3.274-49 no DJ de 21.10.49 (GUIMARÃES, 1951).

⁹ TRT, Proc. nº 60/42, fl.7.

competência para julgamento de recursos extraordinários, por exemplo, foi contestada pelo procurador regional, citando o art. 39, nº VIII do regulamento da Justiça do Trabalho: “competem privativamente aos Presidentes dos Conselhos Regionais, além das que forem conferidas neste regulamento e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições: VIII – despachar os recursos interpostos pelas partes”. E esclarece o significado de despacho de “dar solução a um pedido”. Para o procurador, o juiz nega ou concede, defere ou indefere:

Os Presidentes de Conselhos devem despachar todos os recursos interpostos pelas partes. A lei não faz distinção e, portanto, não pode o intérprete fazê-las, forçando o espírito do dispositivo. [...] O novo sentido que se quer emprestar ao caso importa em subverter uma regra seguida por todos os regimes processuais vigorantes e defendida pelos nossos melhores tratadistas. (Regimento da Justiça do Trabalho, art. 206 *apud* TRT, Proc. 4600/42, fl. 18).

A interpretação de leis gerou o conflito, com cada um querendo que prevalecesse seu entendimento. Interpretação diferente da lei, segundo o juiz, era vista como “subversão à regra”, sendo, portanto, inaceitável. Diante disso, a indignação do juiz tornou-se visível ao recorrer novamente ao regimento da Justiça do Trabalho, art. 206:

Seria absurdo encaminhar todos os recursos extraordinários interpostos, mesmo os que não fizessem referência a possíveis choques de interpretação de uma mesma lei. Converter-se-ia ele em recurso ordinário e num sistema protelatório que seria usado sempre pelo vencido no pleito, em última instância. O critério sugerido pelos infratores, se aceito, nada mais seria do que a morte do princípio de celeridade nos feitos que o legislador quis garantir aos processos trabalhistas. A parte vitoriosa seria altamente prejudicada, pois a execução da sentença respectiva só se operaria até a penhora. (TRT, Proc. nº 60/42, fl. 18, TRT, Proc. nº 64/42).

São, pois, os princípios da justiça, como a celeridade, que favorecem a credibilidade da Justiça perante a sociedade. Em defesa da justiça, o procurador afirmava que, mesmo que o Conselho Nacional tivesse solicitado informações sobre o processo, isso não invalidaria o acórdão. E reforçava o desrespeito em relação às decisões da Justiça manifesto pela empresa, cujos representantes “estão no firme propósito de desrespeitar a decisão que os condenou e que sua desobediência é flagrante e irrefutável.” (TRT, Proc. nº 60/42, fl. 19). Assim, ratificava o pagamento da multa:

[...] sendo a multa prevista uma espécie de medida coercitiva, o seu *quantum* diário deve corresponder à gravidade da desobediência e ao nível de negócios da empresa. É patente o desrespeito dos infratores ao acórdão que se comenta, desrespeito esse que vem sendo praticado por uma poderosa organização comercial. (TRT, Proc. nº 60/42, fl. 19).

A “poderosa organização comercial” recorreu até a última instância a fim de modificar o parecer inicial e conseguir a revogação de multas e da obrigatoriedade de readmissão de funcionário indesejável e pagamento de salários. Por

outro lado, o juiz se esforçou em reafirmar sua posição com adeptos, pois, afinal, o que estava em jogo era o “respeito” para com a Justiça do Trabalho.

Negado o recurso extraordinário, o advogado patronal encaminhou agravo de instrumento¹⁰, indeferido pelo juiz presidente do CRT, e encaminhou reclamação do TST para que o Conselho Regional enviasse recurso ao TST. Indignado, o advogado interpretou as decisões tomadas como “pontos de vista pessoais, que não podem nem devem subordinar-se nem à lei, nem aos arestos dos tribunais superiores” (TRT, Proc. nº 60/42, fl. 33). O noticiário na imprensa, enquanto isso, tratava o funcionário como ex-empregado. A esse respeito, o advogado dizia se tratar de “equivoco de quem redigira a publicação” (TRT, Proc. nº 60/42, fl. 34-35). Por fim, pediu que a decisão do CRT fosse reformulada e, no caso de infração, que se aplicasse a multa mínima.

Os conflitos de interpretação das leis elucidam o emaranhado jurídico do mundo do trabalho. O advogado patronal, para justificar a incompetência do presidente do CRT no julgamento de recurso extraordinário, recorreu ao Código de Processo Civil, art. 868, que ampara o agravo de instrumento, e ao Decreto nº 1.237, de 2/5/1939, art. 39: “o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho”. O procurador da Justiça do Trabalho manteve a decisão do CRT, pois “não se pode desautorizar um Presidente de Tribunal, que usou tão-somente das suas prerrogativas legais, de conceder ou denegar seguimento ao recurso extraordinário” (Parecer nº 10.801/42 do CNT/PJT *apud* TRT, Proc. nº 60/42, fl. 39-40). O parecer foi aprovado pelo procurador-relator, porém, o relator da Câmara da Justiça do Trabalho, Geraldo Batista, mostrou-se favorável ao julgamento do recurso extraordinário pelo Conselho Nacional.

Os esclarecimentos do presidente do CRT, após considerações sobre a interpretação das leis, justificando até mesmo o indeferimento do recurso extraordinário, ampararam-se nas decisões do TRT de São Paulo, onde o presidente julgava o pedido de recurso extraordinário. O advogado patronal solicitou então ao Conselho Nacional “urgência e preferência” no julgamento do processo, alegando ter sido marcada a penhora dos bens e requereu ainda o julgamento do relator pelo conhecimento do teor do processo. O primeiro pedido foi atendido, mas o segundo não: “pois o reg. Interno do CNT veda a distribuição dos processos para que funcionem como relator aqueles que já o tenham sido nas câmaras [...] Quanto à celeridade pedida, para o andamento do feito, desnecessário será pleiteá-la, visto constituir a essência e fundamento do processo na Justiça do Trabalho” (TRT, Proc. nº 60/42, fl. 44). Contudo, o relatório da Câmara da Justiça do Trabalho condenou o ato do presidente do CRT:

¹⁰ De acordo com a jurisprudência, cabe agravo de instrumento da decisão frente à negativa de recurso de revista sempre que houver controvérsia sobre a existência da relação de emprego. TST PR 1.703-50 DJ 6.9.50 (GUIMARÃES, 1951).

Duas anomalias sobressaem no caso em julgamento, a da errônea interpretação do dispositivo legal e a modificação da própria decisão pelo Presidente, tanto mais aberrante pelos fundamentos que apresentou. Para fazê-lo cita o reclamado que atendeu ao apelo do empregado quando lhe foi dado vistas do recurso. Esta afirmativa lhe equivalia a dizer que o estudo anterior não teria sido acurado. E como se isto não bastasse, o Presidente indeferindo o agravo interposto afirmou que o fizera por não existir tal recurso nas leis trabalhistas. (Relatório da Câmara da Justiça do Trabalho. *In*: TRT Proc. nº60/42, fl. 45).

Os erros do presidente do CRT eram graves, pois cabia a ele somente julgar recursos ordinários e enviar os extraordinários ao Conselho Nacional. O segundo erro dizia respeito à mudança de decisão: recebeu o recurso e, depois o negou quando deveria tê-lo encaminhado à instância superior. Além disso, emitiu parecer desfavorável à empresa recorrente. A decisão do CNT avaliou que a empresa não desrespeitara o acórdão, pois não havia passado em julgado, por ter entrado com recurso extraordinário. Diante do pronunciamento do CNT, o advogado pediu sustação do andamento do processo de execução de sentença e verificação de infração. Possivelmente o desfecho do processo embasou outros de natureza semelhante, talvez gerando mais prudência por parte dos juízes no julgamento dos recursos.

3 CONTRA ESCOLHA DE JUÍZES CLASSISTAS

A contestação da escolha do vogal parece ter sido comum no início do funcionamento da Justiça do Trabalho como mostram os artigos produzidos sobre o tema em revistas do gênero. Encontrei, por exemplo, o artigo do promotor adjunto de Fortaleza nos idos de 1941, Hélio Ideburque Carneiro Leal, no qual afirmava que a imparcialidade do julgador é garantia da justiça, pois “[...] se não se pode confiar em sua integridade moral, em virtude de fatos ou circunstâncias especiais, para o decoro da própria justiça, permite a lei a substituição do juiz.” (LEAL, 1941, p. 13). Entretanto, não me deparei, nos processos analisados, com nenhum caso em que tivesse ocorrido a substituição, ao contrário, encontrei soluções que prezaram pela permanência do juiz questionado. Em caso de suspeição, o próprio juiz deveria declarar-se impossibilitado de julgar, portanto, de fazer um julgamento com imparcialidade e desinteresse, de modo a garantir a “moralidade e prestígio da Justiça”, como afirmou Leal (1941, p. 13), que citou como exemplos de suspeição: “inimizade pessoal, amizade íntima, parentesco, interesse particular na causa.”

Passo a apresentar os casos em que houve resistência às decisões jurídicas com questionamento da escolha e pedido de exoneração de juízes vogais. O primeiro caso refere-se a uma pessoa física que contestou o resultado de uma eleição. Abílio Vieira de Melo havia participado da lista tríplice de escolha para um cargo e não foi escolhido. Diante disso, alegou que o indicado, Aluisio Borges Mamede, não tinha dois anos de filiação ao sindicato, o que o impedia de se can-

didatar ao cargo. Todavia, segundo o regimento interno, o reclamante deveria ser uma entidade e não pessoa física. Interpôs-se, então, outro processo; dessa vez por entidade participante. O presidente do Conselho, Adonias Lima, acatou a solicitação, coletou informações na DRT e comprovou que o vogal tinha dois anos de exercício na profissão. A decisão garantiu a permanência do eleito no cargo, sendo novamente indeferido o processo (TRT Proc. nº 191/43; TRT Proc. nº 281/43).

Caso semelhante ocorreu com a categoria dos comerciários, representada por José Gurgel Nogueira Leite Barbosa, que solicitou a impugnação do juiz vogal Francisco de Assis Lima, tesoureiro do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Fortaleza. Escolhido pelo Conselho Regional, alegou estar aposentado por invalidez pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários e, por isso, não pertencia mais à classe de empregadores. A contestação fundamentou-se no art. 661 da CLT, elaborada pelos advogados José Colombo de Sousa e Mário dos Martins Coelho, que exige para investidura da função que o candidato esteja há mais de dois anos no efetivo exercício da profissão e seja sindicalizado. A categoria:

[...] espera que V. Excia., no zelo que lhe é peculiar na administração da Justiça do Trabalho nesta Região, velando pela sua regularidade, prestígio e bom nome, se digne considerar os presentes fatos, aplicar, no caso, as medidas legais, e, de qualquer maneira, determinar o afastamento do Sr. [...] do exercício de um cargo para o qual lhe faltam as condições essenciais e previstas em lei. (TRT Proc.-nº 115/45, fl. 2).

Regularidade, prestígio e bom nome figuram como qualidades da Justiça do Trabalho, necessárias para a boa administração. Na ausência destas qualidades, a instituição ficaria comprometida. Tratava-se de um jogo de pressão para que as solicitações fossem atendidas. A contestação partiu do juiz questionado que alegou:

1. A contestação foi apresentada fora do prazo legal (após 15 dias da nomeação); 2. Tem mais de 2 anos na profissão; 3. A doença não o invalida a exercer a função de juiz, e quando se fizer necessário, afastar-se-á; 4. Está em dia com o pagamento do imposto sindical e o sindicato patronal; 5. Pediu cancelamento do benefício e mostrou atestado médico o autorizando a exercer as atividades normais. (TRT Proc.-nº 115/45, fl. 6).

No processo, evidenciam-se os conflitos da classe patronal, pois o sindicato questionou a escolha do vogal dos empregadores. Para o juiz classista, ele foi questionado porque os empregadores temiam que seu voto fosse contrário aos interesses do patronato.

O parecer do procurador Ubirajara Índio do Ceará julgava o caso como improcedente por considerar que o período de doença ou a licença para cuidados médicos não eram impedimentos para o exercício da função. O CRT, representado por Adonias Lima, julgou prescrita a contestação feita fora do prazo legal de 15 dias contados da data de posse.

Hélio Leal esclarece que os vogais classistas foram retirados das agrêmiações profissionais de acordo com o princípio paritário para compor os tribunais do trabalho. É notório que tinham vínculo com sua organização sindical por interesse e sentimento de solidariedade da classe à qual pertenciam, própria de uma vivência sindical e/ou profissional.

Contudo, foi uma situação inversa que mobilizou trabalhadores contra a escolha de juiz vogal. Na Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina (PI) a contestação ocorreu com o vogal dos trabalhadores. Categorias profissionais¹¹ entraram com processo de impugnação do vogal alegando que Paravecini Viana de Sousa não era de confiança dos trabalhadores, uma vez que era conhecida sua posição no julgamento dos processos e que exercia a função de escriturário e não empregado do comércio. Além do mais, sua postura profissional não o legitimava no cargo: perdera a eleição para o Sindicato dos Comerciantes do qual tinha sido diretor. Por isso, teria fundado outro sindicato, o de Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Piauí, com 21 associados, a fim de se eleger vogal. Segundo o TRT, a escolha deveria ser realizada a partir de uma lista tríplice, porém:

[...] tal não ocorreu, pois se os sindicatos cumprem a determinação dessa Egrégia Corte de Justiça, fazendo eleição, prevalece, no entanto a escolha pessoal em que influi apenas a vontade do Exmo. Sr. Juiz Presidente. Essa atitude revelou: 1) tolher a vontade dos empregados quanto à indicação daquele que tem a sua preferência, 2) anular a finalidade das eleições que ele próprio determina. E o pior: impinge a toda uma classe, um elemento que não merecendo a sua confiança é, porém, o seu legítimo, aliás, o seu legal representante. (TRT, Proc. nº 227/59, fl.7).

Para as categorias profissionais de Teresina, a vontade do presidente da JCJT, João Soares da Silva, estava acima da vontade da maioria, pois eles indicaram um candidato à lista que não fora escolhido em detrimento de outro que só representava 21 sócios. Infringindo o princípio de escolha da maioria e na tentativa de respaldar sua alegação, contestou-se o caráter autoritário de escolha do vogal que “tolhe a vontade dos empregados”. Nas contestações dos demais sindicatos, apareceram outras características do vogal que o desautorizavam a representar os empregados:

[...] esse companheiro jamais mantivera com os demais sindicatos da capital o mais leve contato, no sentido de bem informá-los ou orientá-los sobre casos pendentes na JT. Afastando-se dos demais sindicalistas, evitando o contato com os sindicatos, dos quais fizera agora mesmo referências desabonadoras, perante o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Egrégio Colégio, inclinara-se por outro lado para a mais estreita amizade com aqueles que pouco ou nada poderão fazer em benefício dos trabalhadores. Esse estado de coisas, aos poucos foi sendo percebido pelos operários, em geral, nascendo aí a justa descrença

¹¹ Sindicato dos Empregados no Comércio de Teresina, Sindicato dos Trabalhadores Da Indústria da Construção Civil de Teresina e Campo Maior, Sindicato dos Trabalhadores de Oficinas Mecânicas, S.T.I. Calçados, S.T.I. Panificação e Confeitaria, S. Lustradores de Calçados do estado do Piauí, S. Condutores Veículos Rodoviários, S. Carregadores de volumes e bagagens, todos de Teresina. Representados pelos respectivos presidentes: Deusdedit Sousa, Manoel Barbosa Lima, José Nunes de Oliveira, Floriano Gomes Leite, José Maria Vicente de Paula, Inácio José de Sousa, José Matos, Cantídio Francisco da Costa. TRT, Proc. no. 227/59.

e a falta de confiança na ação desse companheiro como nosso representante na JCJT. (TRT, Proc. nº 227/59, fl. 27).

Sem ter bom relacionamento com trabalhadores e entidades sindicais, desprestigiado pelos trabalhadores perante o tribunal e mantendo relacionamento amigável com patrões, ao que parece, desde o exercício do cargo de juiz vogal dos empregados, João começara a afastar-se, o que lhe rendeu a descrença dos trabalhadores. Para o presidente da JCT, a contestação deveria ser feita diretamente no TRT e não na Junta. O processo foi encaminhado para o TRT. Contudo, o prazo de 15 dias desde a posse do juiz já havia se esgotado, tornando o processo prescrito.

A investidura do cargo de juiz vogal dos empregados foi contestada também em São Luís (MA) nos idos de 1940. Vários sindicatos de categorias diferentes¹² pediram a impugnação do vogal João Freire Medeiros, por não representá-los e ainda ser filiado ao Sindicato dos Empregados no Comércio. Por trabalhar em fábrica de tecidos, deveria ser filiado ao Sindicato dos Trabalhadores em Fiação e Tecelagem, e não do Comércio. Além do mais, exercia as funções de segundo secretário da Associação de Contabilistas e era professor de Contabilidade na Academia de Comércio, com filiação ao Sindicato dos Professores. Sendo assim, não representava os trabalhadores, mas os patrões. O processo foi arquivado porque foi encaminhada a petição ao Conselho Regional que, desde 1946, fora extinto e substituído por Tribunal Regional. No acórdão, os juízes presidente Adonias Lima, relator Francisco Autran Nunes, revisor Clóvis Arrais, corte Antonio Alves Costa e José Juarez Bastos, afirmam:

Inicialmente, dirigem-se a uma entidade inexistente, qual seja, o CRT da 7ª Região, para afinal, assinarem em meia folha de papel em separado, dizendo-se todos, representantes sindicais, sem, entanto, oferecerem nenhuma prova disso, e ainda, assinando um deles a lápis, num flagrante apoucamento e menosprezo ao assunto de que se ocupam e ao órgão a que se dirigem. Não bastassem tais invalidades à representação intentada, suficiente seria ao seu não-conhecimento, o atalhoado de alegações desconexas, desacompanhadas da mínima prova do alegado. (TRT, Proc. nº 75/48, fl. 8).

Pelo comentário, nota-se que houve gestos de informalidade e descuido na elaboração da petição, sendo isso entendido como afronta à instituição e às autoridades judiciais. O fato de os sindicatos desconhecerem a mudança de Conselho para Tribunal é explicável por não recorrerem com frequência ou por não terem necessidade de solução de conflitos de trabalho.

Os conflitos em torno da escolha dos vogais e dos resultados preferidos pelos juízes, assegurando escolhas que não davam abertura a substituição

¹² Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de São Luiz, Sindicato dos Operários Navais, Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos, Sindicato dos Operários Eletricistas. Representados pelos respectivos presidentes: Francisco Aurino Veloso, Raimundo Pedro Queiroz, Eusébio Raimundo Fernandes, Sebastião Medeiros, José Ferreira dos Santos, Neuton de Jesus Sampaio. TRT Proc. no. 75/48.

dos mesmos, representam um esforço da parte dos magistrados de se impor e preservar suas decisões. Todavia, para o promotor Hélio Leal, essa problemática não passou despercebida pelos legisladores que, no intuito de evitar o desgaste e o desprestígio da autoridade moral dos juízes preconizou a isenção de ânimo e desinteresse dos juízes, elementos indispensáveis à segurança e garantia de justiça.

4 CONTRA MOROSIDADE DO JULGAMENTO

A morosidade foi um dos problemas que se acentuaram na medida em que a Justiça do Trabalho crescia no atendimento à demanda. Nos anos de 1960 a imprensa denunciou a protelação dos julgamentos. Combatida ainda hoje, a procrastinação pesa no momento da decisão pela conciliação, quando, muitas vezes, os trabalhadores preferem acertar um acordo, embora signifique perda de parte dos direitos, do que esperar anos a fio, na incerteza de obter ganho de causa. A dificuldade acumulada ao longo dos anos levou a aprovação da lei nº 9.957/2000 que instituiu o procedimento sumaríssimo da Justiça do Trabalho preconizando a resolução das causas inferiores a quarenta salários mínimos na primeira audiência. Cardoso e Lage (2007) consideram que o procedimento força uma conciliação em que os trabalhadores perdem parte do direito.

Na JCJF encontrei muitos processos que questionavam a morosidade e outros que discutiam o poder do judiciário trabalhista, nos quais os reclamantes prejudicados solicitaram a agilização do julgamento de processos. Em um caso, José de Lima Franklin culpava o advogado e o juiz, José Juarez Bastos, pela protelação do processo. Após um ano sem resultado, o magistrado constatou falta de documentos. Diante disso, entrou com outro processo no CRT, sob a presidência de Adonias Lima, solicitando que o julgamento fosse encaminhado ao Conselho, pois o presidente da Junta e os advogados estariam em complô contra ele e em defesa da empresa, o que foi negado.

Na véspera do julgamento, o advogado, ausente da capital, transferiu o processo para outro defensor que não o conhecia. O trabalhador solicitou, então, ao secretário da Junta a anexação dos documentos, o que também foi negado. Pediu adiamento da audiência, mas o advogado não o atendeu. Até mesmo sua ameaça de se deslocar ao Distrito Federal para resolver o caso não o ajudou a solucionar a questão. Enfim, o processo aguardava a emissão do parecer do procurador regional do Trabalho, Walter Fontenelle da Silveira, mas foi arquivado (TRT Proc. nº 18/44).

Há outras situações semelhantes em que houve arquivamento de processos por estarem sendo julgados em instâncias inadequadas. Um trabalhador, Eliezer Pereira de Souza, interpôs processo no tribunal para a agilização do julgamento pelo juiz de Direito Garrido da Nóbrega, da comarca de Quixadá, no interior do estado do Ceará. O pedido foi acatado pelo presidente Adonias Lima

que notificou o juiz de Direito de Quixadá para informações. O julgamento ocorreu, sendo favorável ao trabalhador para receber indenização. Porém, como o reclamante não havia sido localizado, não soube que havia ganhado a causa e o processo foi arquivado (TRT Proc. nº 15/43).

5 CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Os conflitos de jurisdição acontecem em diferentes situações: na JCJ, entre juízes de Direito que se encontram na administração da Justiça do Trabalho, do TRT, de órgãos da Justiça ordinária ou do TST. Ainda acontece quando as autoridades de ambas as partes se consideram competentes ou incompetentes. De acordo com a jurisprudência explicada por Guimarães (1951), trata-se de conflito negativo de jurisdição porque os dois juízes se julgaram incompetentes para conhecer determinadas reclamações.

O conflito de jurisdição analisado ocorreu entre juízes de Direito da primeira e da segunda varas de Parnaíba (PI). O processo foi recebido pelo juiz da primeira vara, Salmon Noronha de Lustosa, e enviado para o magistrado da segunda vara, Manuel Felício Pinto, que estava de férias, por isso o processo foi repassado novamente para o da primeira que, alegando ser incompetente para julgá-lo, devolveu o caso para o juiz da segunda vara que também alegou incompetência em virtude de o processo já estar em andamento na primeira. Para o advogado, havia conflito no “[...] princípio da identidade física do juiz do feito, em que ambos os juízes conflitantes se arrimam para a prolação dos despachos de incompetência em disposições do direito processual comum.” (TRT, Proc. nº 165/51, fl. 2). Questionou-se, então, o princípio da competência. Havia conflitos entre magistrados sobre a interpretação das leis trabalhistas e o fazer da própria Justiça do Trabalho. O procurador Ubirajara Índio do Ceará entendia que a competência era do juiz da segunda vara, pois “na Justiça do Trabalho não se aplica o princípio da identidade física do juiz, podendo o magistrado que vai proferir a decisão renovar as provas que julgar necessárias ao seu convencimento.” (TRT, Proc. nº 165/51, fl. 8.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os processos que questionavam decisões da própria justiça foram julgados no período de um mês a um ano e sete meses. Quantitativamente, um foi julgado no período de um mês, outro em até dois meses e um terceiro foi julgado em quatro meses. Três perduraram por seis meses e um, por sete meses. Somente um se estendeu por dez meses enquanto quatro obtiveram parecer no período de um ano e um ano e sete meses. Contudo, diferentemente dos processos de categorias profissionais, a maioria – nove (ou 75%) – foi julgada improcedente; e três (25%), procedentes. Desses, dois foram à instância superior, sendo julgadas

um precedente e o outro, improcedente. Houve pronunciamento da Procuradora Regional do Trabalho (PRT) em dez processos, cujos pareceres, na maioria, ou seja, em sete deles, consideraram a improcedência dos casos. Os outros três foram avaliados pela procedência da questão.

Recorreu-se ao TST em dois dissídios, sendo baixo o índice de recorrentes à instância superior, o que demonstra que as partes em conflitos ficaram satisfeitas com os acórdãos, ou simplesmente não consideraram vantajoso o recurso, seja pela demora do julgamento ou pelo livramento de outra parte.

Considerando os resultados finais, houve cinco arquivamentos, cujas justificativas variaram de acordo com o caso, sendo os mais recorrentes: o fato de o processo já ter sido resolvido pela JCJ, ou porque se encontrava em outra instância para ser analisado, ou ainda porque o processo havia sido encaminhado para o CRT, órgão inexistente nesse período, pois já havia sido modificado para TRT. Os três indeferidos diziam respeito ao questionamento da escolha do juiz vogal, cujos indeferimentos se justificaram pela comprovação de sua representação classista. Os deferidos integralmente foram dois: um por conflito de jurisdição, pois a vara onde se originou o processo foi sentenciada como competente para o julgamento; e outro, de sentença de reintegração no emprego e pagamento de salários por parte da empresa. Ainda houve dois prescritos por terem recorrido fora do prazo legal estabelecido pelo regimento interno da instituição.

Segundo Freitas (2007), a Justiça do Trabalho foi alvo de críticas que questionavam seu funcionamento e seu papel como conciliadora de interesses antagônicos das classes trabalhadora e patronal até 1954, quando então começou a se afirmar como instituição jurídica de defesa do Direito do Trabalho. Por sua vez, os trabalhadores começaram a ter mais clareza e consciência de seus direitos ao mesmo tempo em que os parques industrial e comercial cresciam pelo país, assim como se avolumavam os processos jurídicos na Justiça do Trabalho (FREITAS, 2007).

Esses processos elucidam os meandros da Justiça do Trabalho na cidade de Fortaleza, revelando os conflitos que engendraram sua formação e solidificação ao longo dos anos, sendo ainda hoje referência de luta dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

CARDOSO, A.; LAGE, T. **As normas e os fatos**: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

DROPPA, A. Justiça do Trabalho e a conquista dos direitos: o direito de conhecer a história da Justiça do Trabalho. **Revista Mundos do Trabalho**, v.3, n. 5, p.316-320, 2011.

FREITAS, L. de B. O posicionamento da Justiça do Trabalho sobre a Legislação Trabalhista no período de 1946 à Constituição de 1988. In: **XXIV Simpósio Nacional De História**, Simpósio temático: Leis para o trabalho. ANPUH, 2007, p. 1-9. Unisinos, São Leopoldo, RS. 2007.

- FREIRE, A. **Ensaio de uma síntese do direito trabalhista**. Tipografia Minerva. Fortaleza, 1938.
- FREIRE, A. O Futuro Código Brasileiro do trabalho e os direitos fundamentais do trabalhador. **Revista Capital e Trabalho**, Fortaleza, p. 9-12, out. 1941.
- GOMES, Â. M. de C. “Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados”. **Revista de Estudos Históricos: Direitos e Cidadania**. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, n. 37, p.51-79, 2006.
- GOMES, Â. M. de C. Trabalho e Cidadania no Brasil – trajetórias e perspectivas. CAIXETA, M. C. D., DINIZ, A. M. M., CUNHA, M. A. C., CAMPANTE, R. G. (Org.) **IV Encontro Nacional da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.
- GUIMARÃES, E. **Dicionário Jurídico-Trabalhista**: codificação da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis, correlatos e subsidiários, do direito do trabalho. 1. ed. v. 1 ao 10. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1951.
- LEAL, H. I. C. Suspeição de Vogais nos Tribunais do Trabalho. **Capital e Trabalho**, p.13-15, out. 1941.
- MONTENEGRO, A. T. História e Trabalho – o TRT 6a. Região e a UFPE: memória e pesquisa historiográfica. In: CAIXETA, M. C. D.; DINIZ, A. M. M. M.; CUNHA, M. A. C.; CAMPANTE, R. G. (Orgs.). **IV Encontro Nacional da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.
- MOREIRA, J. da R. A instalação da Justiça do Trabalho no Estado do Ceará. **Revista Capital e Trabalho**, p. 52-54, out. 1941.
- SILVA, F. T. da. Nem crematório de fontes nem museu de curiosidade: por que preservar os documentos da Justiça do Trabalho. In: BIAVASCHI, M. B.; MIRANDA, M. G. (Org.). **Memória e preservação de documentos**: direito do cidadão. São Paulo: LTr, 2007.
- SILVA, F. T. da. A Justiça do Trabalho Brasileira e a *Magistratura del Lavoro Italiana*: apontamentos comparativos. **Review of Social International History**, v. 55, n. 3, p.281-313, 2010. Tradução: Sean Purdy.